



# CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

## ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI Nº 6197, DE 13 DE MAIO DE 2019.**

**Altera e acrescenta dispositivos à Lei 4146 de 29 de março de 2006, dispõe sobre a vacinação domiciliar de idosos e de pessoas portadoras de doenças degenerativas e com deficiências motoras com profundas dificuldades de locomoção, no âmbito do Município de Sumaré-SP e dá outras providências.**

**Autor:** Vereador Dr. Sérgio Rosa.

### **O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ,**

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu, nos termos do artigo 66, §§ 5º e 7º da Lei Orgânica do Município de Sumaré, c.c. artigo 287 do Regimento Interno desta Casa de Leis, promulgo a seguinte lei:

O artigo 1º e seu parágrafo único, os artigos 2º e 4º, da Lei 4146, de 29 de março de 2006, com acréscimo do parágrafo único ao artigo 4º, passarão a ter a seguinte redação:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Visitas em Domicílio, destinadas a vacinação de idosos e de pessoas portadoras de doenças degenerativas e com deficiências motoras com profundas dificuldades de locomoção.

**Parágrafo único** - O Programa previsto no “caput” deste artigo, aplica-se aos idosos e as pessoas portadoras de doenças degenerativas e com deficiências motoras com profundas dificuldades de locomoção, que comprovadamente estejam impossibilitadas de locomoverem até o local de vacinação.

**Art. 2º** - Os postos de saúde deverão manter cadastros dos idosos e de pessoas portadoras de doenças degenerativas e com deficiências motoras com profundas dificuldades de locomoção, a fim de cumprir o disposto nesta lei.

**Art. 4º** - A vacinação domiciliar deverá ser um programa permanente, independente das campanhas promovidas pelo Poder Executivo, que poderá utilizar-se do quadro de profissionais do PSF (Programa de Saúde Familiar) devidamente habilitado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo único** - Para fins do disposto no caput, considera-se domicílio, além do domicílio civil, as entidades de atendimento públicas ou sem fins lucrativos conveniadas com o Poder Público, nas quais os beneficiários desta Lei estejam abrigados ou estejam sendo assistidos.

**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sumaré, 13 de maio de 2019.

**WILLIAN SOUZA**  
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 13 de maio de 2019.

**CLODOVYL DOTA TELLES**  
Diretor da Divisão do Legislativo